78,98Processo nº: 951.832
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Oliveira
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Oliveira com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário, em razão de notícias de irregularidades apuradas, por meio de auditoria realizada pela Empresa Libertas Consultores e Auditores, no exercício financeiro de 2012 (Relatório de Auditoria às fl. 51/73, Anexo 1).

2. A Comissão de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R$889.059,81 (atualizado até dez de 2014), de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ronaldo Resende Ribeiro (Relatório TCE n º 001/2014 às fl. 21 a 27, Anexo 1).

3. Cumprindo determinação desta Corte de Contas (despacho de fl. 21), o Município de Oliveira encaminhou o Relatório Complementar da TCE nº 001/2014 e a documentação instrutória e comprobatória dos fatos apurados (doc. de fl. 33, vol. 01 a 2.273, vol. 10).

4. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFE – procedeu ao exame inicial de fl. 2.276 a 2.288, vol. 10 e, após especificar as irregularidades causadoras de dano ao erário e passíveis de aplicação de multa, concluiu pela citação dos responsáveis.

5. Citado, o Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, Prefeito Municipal de Oliveira à época dos fatos, apresentou as alegações de defesa de fl. 2.309 a 2.316-v, vol. 10, instruída com os documentos de fl. 2.310, vol. 10 a 5.101, vol.19.

6. A 4ª CFE, no reexame de fl. 5.109 a 5.118-v, vol. 20, concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, com fundamento no artigo 48, III, "d" c/c art. 51, ambos da Lei Orgânica do TCEMG, bem como pela sua responsabilização pelo dano ao erário no valor histórico de no valor R$ 29.592,63, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis:

> Diante do exposto, este Órgão Técnico**, com fundamento na letra 'd' do inciso III do art. 48, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal**, opina pela irregularidade das

> contas **de responsabilidade do Sr. Ronaldo Resende Ribeiro**, ex-prefeito de Oliveira à época dos fatos, tendo em vista os atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos apurados, bem como as irregularidades apuradas na TCE n. 951.832, relativas a:
>
> 1) pagamentos injustificados de adicionais por serviço extraordinário e pagamento adicional de insalubridade à Secretária Administrativa Elizabeth Filomena A. Silva, no valor total histórico de R$ 22.063,75 (vinte e dois mil sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) – item 3.1;
>
> 2) pagamentos injustificados com reposição e complementação salarial à Secretária Administrativa Elisabeth Filomena A. Silva, no valor de histórico de R$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) – item 3.2;
>
> 3) pagamento de vencimento superior ao estabelecido em lei a Wellington Marcos de Andrade, no valor histórico de R$ 1.168,88 (um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) – item 3.4; ausência de publicação em jornal de grande circulação, cobrança pela aquisição do edital e adoção de exigências claramente restritivas ao caráter competitivo no Edital da Concorrência n. 01/12 – Processo Administrativo n. 33/12, descumprindo o inciso III do art. 21, o § 5º do art. 32 e o inciso I do § 1º do art. 3º, todos da Lei de Licitações – item 3.5.
>
> **Os atos supracitados (itens 1 a 3 desta conclusão) ocasionaram um dano aos cofres municipais no valor histórico de R$ 29.592,63** (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando de seu ressarcimento, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13, desta Casa.
>
> Quanto às irregularidades constantes do item 4 desta conclusão, embora não constituam dano ao erário**, ensejam a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c com o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal)** (Grifo nosso.)

7. Após análise dos autos, com base em toda documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Oliveira, referente à fase interna da Tomada de Contas e à documentação carreada aos autos, e, considerando que todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deve demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual acompanha as conclusões do reexame à fl. 5.109 a 5.118-v, vol. 20.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas